



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

***Decisão Monocrática***

**Apelação Cível** nº. 0003842-89.2011.815.0751

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Muitofácil Arrecadação e Recebimento Ltda. - Adv.: Raphael Felipe Correia Lima do Amaral (OAB/PB n. 15.535) e outros.

**Apelado:** Pedro Gomes da Silva. - Adv.: Cláudio Bezerra Dias (OAB/PB n. 11.560).

APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 1.011, I c/c O ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

*- A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.*

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Muitofácil Arrecadação e Recebimento Ltda (fls. 174/187) contra a sentença de fls. 167/171, proveniente da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, proferida nos autos da Ação de Danos Morais e Materiais movida ajuizada por Pedro Gomes da Silva.

O Magistrado singular, preliminarmente, extinguiu o processo com relação ao DETRAN/PB, DETRAN/PE e o Banco do Brasil, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, excluindo-os da lide. No mérito, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando Muitofácil Arrecadação e Recebimento Ltda (PagFácil) a pagar ao autor indenização por danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária. E ainda condenou o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 20 % (vinte por cento) do valor da condenação.

No recurso apelatório (fls. 174/187), o apelante alega que o apelado não provou o pagamento da conta referente ao seu IPVA, já que não trouxe aos autos documento hábil a comprovar o alegado. Argumenta, ainda, que não incorreu em nenhum ato ilícito, pois o documento juntado pelo apelado refere-se ao IPVA do ano de 2010, que encontra-se quitado, e não ao IPVA do ano de 2011, que está em aberto. Sendo assim, entende não haver dano capaz de

gerar indenização.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada; e, caso não seja o entendimento, que o valor arbitrado seja minorado dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões às fls. 192/194.

Manifestação do Órgão Ministerial opinando pelo regular processamento do recurso, sem manifestação no mérito, porquanto ausente interesse que recomende intervenção (fls. 202/204).

Em respeito ao princípio da vedação de decisão surpresa, intimado para manifestar-se acerca de uma possível intempestividade (fl. 206), a parte apelante informa às fls. 208/209, que o feito possui 04 (quatro) réus, patrocinados por advogados distintos, razão pela qual o prazo recursal deve ser contado em dobro, nos termos do art. 229 do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

### **DECIDO**

Compulsando os autos, verifica-se na sentença de fls. 167/171, que o juiz sentenciante extinguiu o processo com base no art. 267, VI, do CPC/1973, em relação ao DETRAN/PB, DETRAN/PE e o Banco do Brasil, excluindo-os do polo passivo da demanda.

Sendo assim, diante deste cenário, tem-se que o início do prazo para interposição recursal se deu com a publicação da sentença no Diário da Justiça, no dia 29/03/2016 (fl. 173), iniciando-se o prazo recursal em 30/03/2016), e findando-se no dia 19/04/2016, ou seja, o apelante, nos termos do art. 1.003, § 5<sup>o</sup><sup>1</sup>, do NCP, teria o prazo de 15 (quinze) dias úteis<sup>2</sup> para recorrer da sentença.

Sucedendo que, a despeito de o término do prazo ter ocorrido em 19/04/2016, o presente recurso somente foi interposto no dia 25/04/2016 (fl. 174).

Dessa forma, vê-se, claramente, que o apelante não observou um dos requisitos de admissibilidade do recurso apelatório, que é a sua interposição no prazo previsto em lei.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSTAGEM NO CORREIO. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCONSIDERAÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO.

1 Art. 1.003. (...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

2 Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

DESPROVIMENTO. A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a identificação do funcionário atendente (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do TJPB). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00093088720108150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 26-09-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. PRAZO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 508 DO CPC/73. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. NÃO CONHECIMENTO. - Verificando-se que a Apelação foi interposta após findo o prazo, é manifesta a sua intempestividade, a ensejar o não conhecimento do recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00094371220148150251, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 13-10-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. Apelação interposta fora do prazo recursal. Intempestividade. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70075565101, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 08/11/2017) (TJ-RS - AC: 70075565101 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 08/11/2017, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2017)

APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não merece ser conhecido o recurso interposto fora do prazo recursal, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Apelo não conhecido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0533827-05.2015.8.05.0001, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 22/11/2017 ) (TJ-BA - APL: 05338270520158050001, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2017)

Por tais razões, ante a flagrante intempestividade do recurso, **NÃO CONHEÇO** da presente Apelação Cível, nos termos do art. 1.011, I, c/c o art. 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
Relator